

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
148/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Helder João do Carmo Silva Fráguas contra o  
jornal *Correio da Manhã*, por alegado cumprimento  
deficiente da publicação de um direito de resposta**

Lisboa  
22 de outubro de 2014

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 148/2014 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Helder João do Carmo Silva Fráguas contra o jornal *Correio da Manhã*, por alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta

#### I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de setembro de 2014, um recurso subscrito por Helder João do Carmo Silva Fráguas (doravante, também designado *Recorrente*) contra o jornal *Correio da Manhã* (doravante, também designado *Recorrido*), por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, motivado por texto publicado na edição do jornal *Correio da Manhã*, a 30 de agosto de 2014.

#### II. Os termos do recurso

2. Alega o Recorrente que «na sua edição de 30 de agosto de 2014, o jornal “Correio da Manhã” introduziu um artigo com o título “MP acusa advogado de manobra dilatória”».

3. Continua dizendo que nesse mesmo dia redigiu um texto de resposta para publicação, enviado por carta registada com aviso de receção.

4. Mais disse que «em 3 de setembro de 2014, aquele jornal inseriu um texto adulterado, que é apócrifo por não ter sido redigido pelo requerente».

5. Afirma que «o requerente redige:

[...] a meu respeito.

Bastava o jornalista [...]

Mas surge:

[...] a meu respeito. Bastava o jornalista [...]

O requerente redige:

[...] são permitidos.

É proibido [...]

Mas surge:

[...] são permitidos. É proibido [...]

O requerente redige:

[...] arrolar testemunhas”. [...]

Mas surge:

[...] arrolar testemunha”. [...]

O requerente redige:

[...] O jornalista do “Correio da Manhã” escreveu: “ninguém [...]

Mas surge:

O “Correio da Manhã escreveu”: “ninguém [...]

O requerente redige:

[...] É falso.

Eu sei quem é.

Há muitas pessoas [...]

Mas surge:

[...] É falso. Eu sei quem é. Há muitas pessoas [...]]»

**6.** Conclui requerendo a ordenação da publicação do texto de resposta de acordo com o estabelecido no artigo 27.º, n.º4 e 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

### **III. Defesa do Recorrido**

**7.** O Recorrido começa por delimitar o objeto do presente recurso à verificação do cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 26.º, n.º 3 da Lei de Imprensa.

**8.** Alega o Recorrido que «procedeu à publicação do texto de resposta, em total obediência com o teor do artigo 26.º, n.º 3 – afastando-se qualquer suspeita levantada pelo Recorrente quanto ao alegado incumprimento dos requisitos legais aí previstos».

**9.** Continua dizendo que «a) A publicação foi feita a título gratuito;

- b) A publicação do texto de resposta foi feita na secção “Portugal”, que corresponde à mesma secção em que foi divulgado o escrito que o provocou;
- c) A publicação do texto de resposta foi feita com o mesmo relevo e apresentação do escrito que o provocou (apresentado na horizontal, ocupando o mesmo espaço de página, utilizando o mesmo tamanho de letra tanto para os textos propriamente ditos, como para os títulos);
- d) A publicação do texto de resposta foi feita de uma só vez, sem interpolações ou interrupções;
- e) A publicação do texto de resposta foi precedida da indicação “direito de resposta”».

**10.** Mais disse que «os elementos que o Recorrente afirma constituírem uma violação dos termos em que deve ser publicado um direito de resposta nem sequer cabem na alçada da norma do art. 26.º, n.º 3».

**11.** Afirma ainda que «parece que o Recorrente entende que deve ser dado o mesmo relevo e apresentação ao texto de resposta que foi dado no pedido de publicação e não o escrito que o provocou».

**12.** Contudo, considera o Recorrido que «o preceito legal em apreciação refere é que deve ser dado o mesmo relevo e apresentação do escrito que tiver provocado a resposta e não que o texto que foi submetido por quem pretende exercer o direito de resposta».

**13.** Entende também que é «totalmente irrelevante que as frases surjam como parágrafos ou não».

**14.** Refere ainda o Recorrido que caso «publicasse o texto nos termos submetidos pelo Recorrente, comprometeria o cumprimento dos requisitos legais a que está obrigado na publicação dos direitos de resposta, desde logo, o requisito da apresentação, uma vez que o texto apareceria na página na forma vertical (e não horizontal, forma do texto que deu origem à resposta)».

**15.** «Relativamente ao facto de surgir no texto de resposta a palavra “testemunha” em vez de aparecer no plural, tal como vinha no texto submetido pelo Recorrente, importa esclarecer que o erro constitui mero lapso, o qual não altera o sentido da frase ou mesmo do texto, globalmente considerados- não constituindo causa para a re-publicação do mesmo».

**16.** Conclui dizendo que dever-se-á proceder ao arquivamento do presente processo.

#### **IV. Direito aplicável**

**17.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa [doravante, CRP], as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa [doravante, LI], aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**18.** Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

#### **V. Análise e fundamentação**

**19.** No presente recurso põe-se em causa a forma como o texto de resposta do Recorrente foi publicado pelo Recorrido. Assim, não está aqui em causa uma recusa de publicação do direito de resposta mas sim o cumprimento deficiente da publicação por parte do jornal.

**20.** Nos termos do artigo 26º., n.º 3, da LI, «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta ou retificação».

**21.** Alega o Recorrido que o texto de resposta foi publicado em conformidade com o consignado no artigo citado, tendo sido respeitados todos os requisitos de publicação exigidos pela Lei de Imprensa.

**22.** Já o Recorrente sustenta que o texto publicado pelo Recorrido foi «adulterado», não correspondendo ao texto que foi enviado para publicação.

**23.** As falhas de publicação apontadas pelo Recorrente são: duas frases em relação às quais não foi respeitada a forma parágrafo; uma frase que o Recorrente não escreveu na forma de parágrafo e que foi transcrita como parágrafo; a palavra «testemunha», que foi escrita pelo Recorrente no plural, foi transcrita pelo Recorrido no singular e, finalmente, o texto de resposta originário refere «o jornalista do Correio da Manhã escreveu» tendo sido publicado «o Correio da Manhã escreveu».

**24.** Tendo em conta a factualidade vertida supra, bem como tendo analisado a publicação do texto de resposta pelo jornal Recorrido, o Conselho Regulador conclui que a resposta foi publicada de acordo com o que determina a Lei de Imprensa.

**25.** Não obstante, verifica-se que a publicação do texto de resposta foi feita com as gralhas assinaladas no ponto 23 da presente deliberação, devendo colocar-se a questão se as falhas em questão devem ou não levar à republicação do texto de resposta.

**26.** Em relação às falhas de publicação referidas, o Conselho Regulador considera que, apesar de revelar uma censurável falta de cuidado e de zelo por parte do jornal na transcrição do texto de resposta, o facto é que essas falhas não desvirtuam o conteúdo da resposta. Com efeito, o Conselho Regulador entende que a alteração em relação ao texto original, não se tendo encontrado indícios de ter sido intencional, não interfere com a apreensão pelo leitor do sentido e conteúdo do texto de resposta, pelo que não resulta prejudicada a reparação pretendida pelo Recorrente com a sua divulgação.

## **VI. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Hélder João do Carmo Silva Fráguas contra o jornal *Correio da Manhã* por alegado cumprimento deficiente na publicação do texto de resposta em relação a um artigo publicado no dia 30 de abril de 2014, com o título «MP acusa advogado de manobra dilatória», o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f) e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei 53/2005, de 8 de novembro, considerar improcedente o recurso.

Não há lugar a pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 22 de outubro de 2014

O Conselho Regulador,  
Carlos Magno (abstenção)  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes